



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0530/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0530/2002 DE 19/09/02

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 18:40:53

00000056002-27



E M E N T A:

"ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES À LEI N. 13.241, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001, RELATIVAS AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DELEGADO A PESSOA FÍSICA POR MEIO DE VEÍCULOS TIPO PERUA OU SIMILAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

OBSERVAÇÕES:

ARQUIVADO EM / /

Matéria PL 530/2002. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 01 do proc.
Nº 530 de 02
Adelina Cicore - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0530/2002

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 SET 2002
Constituição, Justiça
Política, Urbanismo, Meio Ambiente
Administração Pública
Transporte, Indústria, Comércio
Finanças, Urbanismo
PRESIDENTE

Estabelece normas complementares à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, relativas aos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, no Município de São Paulo, delegado a pessoa física por meio de veículos tipo perua ou similar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º - O serviço de transporte coletivo público de passageiros prestado no Município de São Paulo, delegado a pessoa física, por meio de veículos tipo perua ou similar, será organizado, provido, controlado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal, nos termos da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001 e do disposto, de modo complementar, nesta lei, observadas as seguintes condições:

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 28 DEZ 2002 ★
PRESIDENTE

19 SET 2002
17:30

CMSP - ATM - 12-Set-2002-14:37-00A261

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUI(M) JUNTO(S) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº <u>2 a 17</u> e folha de informação sob nº
<u>18</u> <u>30/09/2014</u> <u>Ca</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>530</u> de <u>02</u>



Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - o serviço será prestado por pessoa física, residente no Município, proprietário do veículo vinculado ao serviço, portador de Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D";

II- só poderão ser utilizados no serviço, veículos automotores licenciados no Município de São Paulo, em bom estado de conservação, funcionamento, higiene e segurança, com capacidade de, no mínimo, 9 (nove) e, no máximo, 16 (dezesesseis) passageiros, conforme especificação técnica do modelo do veículo;

III- o serviço somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Administração Pública, expedida pelo órgão competente que é a Secretaria Municipal dos Transportes, outorgada a título precário, com prazo máximo de validade até a data da efetiva implantação do Sistema Integrado, nos moldes do disposto no artigo 44 da Lei Municipal nº 13.241/01, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo pelo órgão autorizante;

IV- a prestação do serviço só será autorizada para motoristas que já possuam inscrição municipal na qualidade de autônomo, e que não exerçam qualquer outra atividade remunerada.

Art. 2º - Os serviços serão prestados com regularidade, eficiência, urbanidade, moralidade e obediência ao Código Brasileiro de Trânsito, vedado todo tipo de prática que implique em concorrência desleal, risco à estabilidade dos serviços ou contrariedade ao interesse público, em dois turnos distintos.

Folha nº <u>03</u> do proc.	fs. 4
Nº <u>530</u> da <u>del</u>	
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º - O primeiro turno terá início às 5:00 horas e término às 13:00 horas e o segundo turno terá início às 14:00 horas e término às 22:00 horas.

§ 2º - A todo operador será dada uma tolerância de 60 (sessenta) minutos após o término do turno para encerramento das atividades, de modo a não prejudicar as viagens já iniciadas.

§ 3º- Os veículos utilizados na prestação do serviço serão padronizados em cores diferentes correspondentes ao turno de seu emprego, na forma estabelecida pelo decreto regulamentador desta lei.

§ 4º - O condutor prestador do serviço, quando em atividade, deverá estar devidamente uniformizado nos termos regulamentares.

Art. 3º. Os infratores do disposto nesta lei estão sujeitos as seguintes sanções:

- I - Suspensão
- II - Multa;
- III - Apreensão do veículo;
- IV - Cassação da autorização.

Parágrafo único: As sanções constantes dos incisos deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Folha nº	04	do proc.
Nº	530	de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - Para efeito de aplicação desta lei, as infrações classificam-se em 4 (quatro) grupos, sendo respectivamente denominados "A", "B", "C" e "D" e fixadas conforme abaixo estabelecido:

Penalidades do Grupo A

INFRAÇÕES

- I – Não trajar-se adequadamente, conforme previsto no artigo 2º;
- II – Não tratar com polidez o passageiro e o público;
- III – Não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo;
- IV – Transitar com o veículo em más condições de higiene;
- V – Não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pelo órgão competente;
- VI – Afixar no veículo inscrições ou cartazes sem aval do órgão competente;
- VII – Deixar de cumprir aviso, ofício, convocação ou intimação do órgão competente, entregue com antecedência necessária para o seu cumprimento;
- VIII – Utilizar veículo no serviço com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pelo órgão competente;
- IX – Não apresentar no veículo, afixado em local determinado, a tabela de tarifas e /ou similar;

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Penalidades do Grupo B INFRAÇÕES

- X – Deixar de comunicar ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal ou fornecer-nos erroneamente;
- XI – Transitar com o veículo em más condições de conservação;
- XII – Recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
- XIII – Desobedecer regulamento de trecho de lotação aprovado pelo órgão competente;
- XIV – Transitar com documentação expedida pelo órgão competente com o prazo vencido;
- XV – Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;
- XVI – Praticar atos de agitação ou balbúrdia;
- XVII – Dar fuga à pessoa perseguida pela polícia, sob acusação de prática de crime;
- XVIII – Utilizar o veículo para outra finalidade que não a autorizada;
- XIX – Conduzir o veículo sem usar o cinto de segurança ou com falta deste;

Penalidade do Grupo C INFRAÇÕES

- XX – Permitir que condutor não registrado como auxiliar opere o serviço;
- XXI – Desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo;
- XXII – Obrigar os passageiros a descenderem antes do local de destino;

[Handwritten signature]

Folha nº	06	do proc.
Nº	530	CS 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- XXIII – Abandonar o veículo na via pública, para impossibilitar a ação da fiscalização;
- XXIV – Transitar com veículo sem os equipamentos de segurança obrigatórios;
- XXV – Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada;
- XXVI – Utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas de passageiros;
- XXVII – Utilizar de tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas;
- XXVIII – Adulterar as placas de identificação de veículo, utilizar placas não pertencentes ao mesmo, ou transitar com o lacre violado;
- XXIX – Utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica;
- XXX – Efetuar transporte remunerado com veículo diferente daquele autorizado na credencial;
- XXXI – Operar em trecho para o qual não está autorizado;
- XXXII – Alterar o itinerário sem motivo justificável e sem autorização;
- XXXIII – Deixar de operar o trecho ao qual está autorizado, sem qualquer justificativa ou ciência do órgão competente;
- XXXIV – Dificultar, retardar ou impedir a ação da fiscalização;
- XXXV – Interromper a viagem sem motivo justificável;
- XXXVI – Abastecer ou efetuar manutenção do veículo com o passageiro a bordo;
- XXXVII – Trafegar com portas abertas;
- XXXVIII – Fumar no interior do veículo ou permitir que se fume durante a operação;
- XXXIX – Desrespeitar a frequência mínima de horários determinados pelo órgão competente, bem como encerrar ou suspender a operação antes do horário previsto.

211

Folha nº <u>07</u> do proc. nº <u>530</u> de <u>02</u>	f. 8
Assessoria Cícrona - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Penalidades do Grupo D INFRAÇÕES

- XL – Desrespeitar o horário dos turnos estabelecidos na respectiva autorização;
- XLI – Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- XLII – Não exibir à fiscalização os documentos exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma.
- XLIII – Dirigir o veículo de forma a comprometer a segurança dos usuários e demais ocupantes das vias públicas;
- XLIV – Falsificar e ou utilizar documentos falsos em informação prestada ao órgão competente;

Art. 5º - Aos infratores serão aplicadas as penas de advertência, multa, apreensão e cassação de acordo com a gravidade da falta cometida conforme abaixo:

Penalidades do Grupo A

- Será aplicada multa no valor de R\$72,00 (setenta e dois reais);

Penalidades do Grupo B

- Será aplicada a multa de R\$192,00 (cento e noventa e dois reais);
- Na reincidência o autorizatário será suspenso por 72 (setenta e duas) horas, além da multa cabível;

Penalidades do Grupo C

- Será aplicada suspensão por 72 (setenta e duas) horas e multa de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais);

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Penalidades do Grupo D

- Será aplicada suspensão por 72 (setenta e duas) horas e multa de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

§1º - Em caso de suspensão das atividades, os veículos deverão passar por vistoria no órgão competente, antes de retornarem à atividade;

§2º - As multas estabelecidas neste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo de moeda.

Art. 6º - Caberá a cassação da autorização:

- I - por decisão judicial;
- II – ao autorizatário que no prazo de 12 (doze) meses reincidir em 2 (duas) penalidades do Grupo "D" em diferentes datas;

Folha nº <u>09</u> do proc.	fls. <u>0</u>
Nº <u>530</u> de <u>02</u>	
Adelina Cione - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- III – ao autorizatório que no prazo de 12 (doze) meses reincidir em 02 (duas) penalidades do Grupo "C" em diferentes datas;
- IV - ao autorizatório que no prazo de 12 (doze) meses reincidir em 04 (quatro) penalidades do Grupo "B" em diferentes datas;
- V - ao autorizatório, que for encontrado operando o serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica, ou que esteja sendo processado pelos crimes, consumados ou tentados, de homicídio simples, roubo e bem assim aqueles classificados como hediondos (Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, com a nova redação dada pela lei nº 8930, de 06 de setembro de 1994);
- VI - ao autorizatório que, no processo seletivo ou na renovação da autorização, apresentar documentos irregulares ou fraudados.

Art. 7º - Para efeito de cassação da autorização, a penalidade do Grupo D equivale a 1,0 penalidades do Grupo C ou 2 (dois) do Grupo B.

Art. 8º- Para efeito desta Lei, considerar-se-á reincidência o cometimento da mesma infração ou infrações do mesmo grupo, em diferentes datas, dentro do período de 12 (doze) meses.

Folha nº <u>10</u> do proc.
Nº <u>530</u> de <u>or.</u>
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 9º - A aplicação das penalidades será procedida pelo Poder Público Municipal por meio do órgão competente através dos seus agentes autorizados.

Art. 10º - Os infratores autuados nos termos desta lei, poderão apresentar recurso, por escrito, no prazo de 04 (quatro) dias úteis, a partir da data da infração.

Parágrafo único - Para solicitação de qualquer mudança na prestação dos serviços, o autorizatário não deverá possuir multas pendentes.

Art.11 - O. Poder Público Municipal poderá apreender o veículo, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na regulamentação em vigor quando:

I – o condutor abandonar o veículo na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;

II – o condutor deixar de portar ou exibir à autoridade ou a seus agentes os documentos exigidos para a operação do serviço;

III - o veículo transitar:

Folha nº <u>11</u> do processo	12
Nº <u>530</u> de <u>02</u>	
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- a. produzindo excesso de fumaça;
- b. com defeito em quaisquer dos equipamentos obrigatórios, ou com falta destes;
- c. usando combustível não autorizado;
- d. em más condições de conservação e segurança.

IV - Ordenada judicialmente;

V - O condutor for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

VI - O veículo e/ou o condutor não estiverem devidamente autorizados a operar no serviço de lotação,

VII - For alterada a característica do veículo sem autorização;

VIII - Tiver falsificada a placa de identificação,

§1º - É vedado dentro dos limites do Município a prestação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta lei sem a devida autorização, independente da origem ou destino da viagem estar localizada em Municípios vizinhos, sendo que ao infrator caberá apreensão do veículo e conseqüente multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) ou fator oficial que venha a substituí-la, e na reincidência dobrar-se-á sempre ao último valor aplicado, a título de multa.

Folha nº <u>12</u> do proc. fls. <u>13</u>
Nº <u>530</u> de <u>02</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§2º - Executa-se a aplicabilidade do parágrafo primeiro em casos de paralisação dos serviços, na qual fique comprometido o atendimento às necessidades de transporte da população, a critério do órgão competente.

Art. 12 – Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

Art. 13 – A liberação dos veículos apreendidos deverá ser requerida através de Processo Administrativo junto ao órgão competente, pelo proprietário do veículo ou representante legal devidamente documentado e só se processará mediante o prévio pagamento das multas, impostos, taxas e despesas com remoção e estadia.

§1º - Os requerimentos de deliberação deverão ser acompanhados de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I – Certificado de registro do veículo;
- II – RG do proprietário.

Folha nº <u>13</u> do proc. fls. <u>14</u>
Nº <u>530</u> de <u>02</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§2º - A restituição dos veículos apreendidos dar-se-á no prazo de dois dias úteis, contados a partir da entrega pelo proprietário da guia de recolhimento, devidamente autenticada, prolongando-se pelo tempo que for necessário para comprovação de sua autenticidade e efetivo pagamento.

Art. 14 – Verificadas as hipóteses do artigo 6º será instaurado processo administrativo para a cassação da autorização.

§1º - O autorizatário será notificado para exercer amplo direito à defesa e ao contraditório;

§2º - No caso de se julgar pela procedência da acusação no processo administrativo, a cassação da autorização será efetuada pela mesma autoridade que a concedeu;

§3º - Até 03 (três) dias após ser notificado da decisão do processo administrativo, o acusado poderá interpor recurso da decisão, dirigido ao órgão recursal competente;

Folha nº 14 do proc. fls. 15
 Nº 530 de 07
 Adeline Cione - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§4º - A cassação da autorização impedirá o infrator a habilitar-se em novo processo seletivo.

Art. 15 – O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador Antonio Carlos Rodrigues

Folha nº	15	do proc. fls.	16
Nº	530	de 02	
Adelina Cíccone - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer normas complementares à lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte de passageiros na cidade de São Paulo.

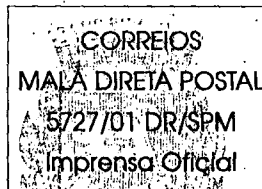
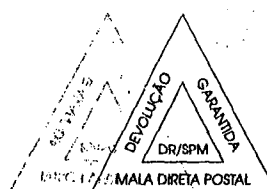
De fato, essa lei, ao dispor sobre o transporte público, pouco normatizou sobre a organização, o provimento, o controle e a fiscalização do serviço prestado por meio de veículos tipo "kombi" ou similares, que não deixam de integrar o sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, deixando uma lacuna problemática, posto que os vários tipos de transporte estão visceralmente interligados.

Assim sendo, visamos, através desta propositura, reger essa área do transporte público, ao menos em linhas gerais, devendo o detalhamento caber ao decreto regulamentador desta lei. Entretanto, em vista do respeito ao Princípio da Legalidade, fixamos, já no texto da lei, as eventuais infrações e suas respectivas sanções, para que o decreto não extrapole o que lhe é próprio, que é o campo do estabelecimento dos procedimentos apropriados.

Dessa maneira, em vista do alto interesse urbano deste projeto, peço aos meus nobre pares a sua rápida aprovação, para que a cidade não sofra com uma lacuna na lei, de conseqüências imprevisíveis para os destinos do direito constitucional de livre locomoção, assegurado a todos os cidadãos.



Palácio das Indústrias
Parque D. Pedro II - Cep:03003-000 - Pabx:3315-9077



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 46

SÃO PAULO - QUINTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2001

NÚMERO 238

GABINETE DA PREFEITA

Prefeita: MARTA SUPLICY

Palácio das Indústrias - PABX:3315-9077 - Pq. D. Pedro II

E-MAIL:

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes;

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto,

regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade de transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;

b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;

c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;

g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;

h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão identificados das providências tomadas;

j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e, em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar o melhor nível de qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecendo as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas;

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10º - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como a Lei Federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11º - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mínimos adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço;

Art. 12º - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13º - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das

propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão ou da permissão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;

VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14º - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15º - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16º - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o prestatador deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando de todas as garantias necessárias;

Art. 17º - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II, deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários a determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18º - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19º - A permissão será revogada:

SUMÁRIO

MATÉRIAS INFORMATIZADAS E DISPONÍVEIS NA INTERNET

www.prefeitura.sp.gov.br/dom.htm

Indicadores Econômicos Municipais	2
Secretarias	3
Hosp. do Serv. Público Municipal	—
Instituto de Previdência Municipal	18
Serviço Funerário do Município	23
Servidores	25
Concursos	35
Editais	39
Licitações	44
Câmara Municipal	47
Tribunal de Contas	80

Esta edição é composta de 80 páginas.

2 - D.O.M.; São Paulo, 46 (233), quinta-feira, 13 de dezembro de 2001

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazo contratual, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revistas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

1) **TRIBUTOS LANÇADOS EM UFIR, EXCETO IPTU**
- Multiplique a quantidade de UFIR (extinta pela medida Provisória n.º 1973-67, de 26/10/00) por.....R\$ 1,1276

2) **TRIBUTOS LANÇADOS EM UFM, EXCETO IPTU**
- Multiplique a quantidade de UFM (extinta de 01/01/96) correspondente por.....R\$ 53,74

3) **Para o IPTU**
- utilizar a UFM de 2000R\$ 50,71
- utilizar a UFIR de 2000R\$ 1,0641

4) **IPTU - Relativo a 1990** - (Fator de correção para pagamento em R\$ em 2001).....132.337,6783

5) **IPTU - Relativo a 1991** - (Fator de correção para pagamento em R\$ em 2001)19.619,0885

6) **IPTU - Relativo a 1992** - (Fator de correção para pagamento em R\$ em 2001)4.375,5295

7) **IPCA acumulado do exercício de 2000** - 5,97%

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A., no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A., com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A., com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advenço final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de ônibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentos e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n.ºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos n.ºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto n.º 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos n.ºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 41.497, 12 DE DEZEMBRO DE 2001

Abre crédito adicional suplementar de R\$ 243.342,25, de acordo com a Lei nº 13.104/00, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 13.104, de 30 de dezembro de 2000, e visando despesas inerentes às atividades da Secretaria,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 243.342,25 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
19.10.08.46.224.2700	Administração do Gabinete do Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	
3132.4	Outros Serviços e Encargos	1.232,21
4120.6	Equipamentos e Material Permanente	6.233,00
19.10.08.46.228.2704	Operação e Manutenção das Unidades de SEME	
3120	Material de Consumo	190.577,04
4120.7	Equipamentos e Material Permanente	45.300,00
		243.342,25

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CÓDIGO	NOME	VALOR
19.10.08.46.214.2700	Administração do Gabinete do Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	
3131.6	Remuneração de Serviços Pessoais	165.877,04
19.10.08.46.227.2742	Promoções Internacionais	
3132.2	Outros Serviços e Encargos	6.233,00
19.10.08.46.228.2734	Manutenção do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho	
3120.2	Material de Consumo	1.232,21
3132.6	Outros Serviços e Encargos	70.000,00
		243.342,25

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 41.498, 12 DE DEZEMBRO DE 2001

Abre crédito adicional suplementar de R\$ 226.151,53, de acordo com a Lei nº 13.104/00, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 13.104, de 30 de dezembro de 2000, e visando o atendimento de despesas previstas no Decreto nº 16.161, de 24 de outubro de 1979,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 226.151,53 (duzentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta e um mil reais e cinquenta e três centavos) suplementar a seguinte dotação do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
14.10.10.58.323.2304	Aluguéis de Imóveis, Indenizações e Seguros	
3192.6	Despesas de Exercícios Anteriores	226.151,53
		226.151,53

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:

CÓDIGO	NOME	VALOR
14.10.10.58.323.1330	Fortalecimento Institucional - PROVER	
3132.3	Outros Serviços e Encargos	226.151,53
		226.151,53

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 41.499, 12 DE DEZEMBRO DE 2001

Abre crédito adicional suplementar de R\$ 9.960,20, de acordo com a Lei nº 13.104/00, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 13.104, de 30 de dezembro de 2000, e visando despesas com contratação de serviços para eventos,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 9.960,20 (nove mil, novecentos e sessenta reais e vinte centavos) suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
11.10.11.45.363.2106	Promoção e Campanhas, Simpósios e Eventos Turísticos, Culturais e Cívicos	
3132.5	Outros Serviços e Encargos	9.960,20
		9.960,20

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:

CÓDIGO	NOME	VALOR
12.41.		

Folha nº 17 do proc.
Nº 530/2002
Adelina Ocone - Ass. Parlamentar
RE. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 21

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 01-530 de 20 02 02 10 02 Adelina

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 02-10-02

PL.1070/97 Arquivo

Lei 12.516/97, 12.893/99, 13.241/01.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça

02 / 10 / 02

BRENO GONDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/10/02 às 12h

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Ca. da Comissão de Constituição e Justiça
Em 03 de Maio de 2011

Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação rubricado
sob folha nº 18.130

Em 18.130

(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 4

do

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. 11130

fls. 23

16 - PAR
PARECEP 16-1715/2002DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 530/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa estabelecer normas complementares à Lei nº 13.241/01, para regulamentar o serviço de transporte coletivo público de passageiros prestado no Município de São Paulo, delegado a pessoa física, por meio de veículos tipo perua ou similar.

A propositura tem por escopo suprir lacuna existente na Lei 13.241, de 12 de dezembro de 2001 que, ao dispor sobre a organização dos serviços do sistema de transporte de passageiros na cidade de São Paulo, pouco normatizou sobre os serviços prestados por veículos tipo "Kombi" ou similares.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local".

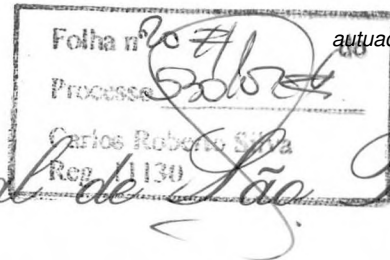
Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local".

PI530-02e

17 - RECOM
17-2369/2002



Câmara Municipal de São Paulo

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/11/02.

1 - L

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22/11/02
página 54# 04#
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 26/11/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 26.11.02 às 17:30 h.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

João Antonio

03 12/102

PRESIDENTE

RECEBIDO SGP-21

Em 26/08/2010

LIZIA OSÓRIO
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 21 a 23 e folha de
informação sob nº 29/12/2002

Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21



Câmara



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 21 do Processo
nº 01-530 de 2002 fls 26
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

PARECER CONJUNTO Nº 702 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0530/02.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa estabelecer normas complementares à Lei nº 13.241/01, para regulamentar o serviço de transporte coletivo público de passageiros prestado no Município de São Paulo, delegado a pessoa física, por meio de veículos tipo perua ou similar.

A propositura tem por escopo suprir lacuna existente na Lei 13.241, de 12 de dezembro de 2001 que, ao dispor sobre a organização dos serviços do sistema de transporte de passageiros na cidade de São Paulo, pouco normatizou sobre os serviços prestados por veículos tipo "Kombi" ou similares.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local".

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, tendo em vista seu relevante interesse público.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 22 do Processo
nº 01-530 de 2001 S. 27

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

Liziane G. Brito
Técnico Administrativo
RP 11.020 SGP-21

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

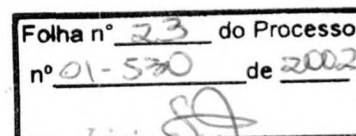
fls. 28

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.:01	Folha:241	Taq.:Carla	Sessão: 227 SE
Orador:Dalton Silvano		Data: 28-12	Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.



Liliana Osório
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

- "118. PL 530/02, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL). Estabelece normas complementares à Lei 13.241/01, relativas aos serviços de transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo, delegado à pessoa física por meio de veículos tipo perua ou similar. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis à inversão de pauta permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à discussão e votação do item.

Está em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

O SR. WILLIAM WOO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Consigne-se a abstenção do PSDB.